



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
PIRAÍ – RJ**

VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO

(Inquérito Civil MPRJ Nº 00569445)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Barra do Piraí, com auxílio do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, vem respeitosamente ante V. Exa., com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85, no Decreto-lei nº 25/37 e demais disposições pertinentes, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL COM
PEDIDO DE LIMINAR**

em face de **MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na prefeitura municipal de Barra do Piraí, inscrita no CNPJ sob nº 28.576.080/0001-47, localizada na Travessa Assunção, 30 – Centro – Barra do Piraí – RJ, CEP 27123-080, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

1) PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Nos termos do **artigo 127 da Constituição Federal de 1988**, o Ministério Público é instituição permanente e de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional do



Estado, à qual foi confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentre os muitos instrumentos conferidos ao Ministério Público, para o exercício de seus poderes-deveres constitucionais, destaca-se a promoção da ação civil pública (**artigo 129, inciso III da CF/88**), instrumento processual dos mais avançados que possibilita que sejam levadas ao conhecimento do Estado-Juiz questões referentes a lesões ou ameaça de lesões, de cunho metaindividual, dentre os quais se destaca a proteção ao meio ambiente.

A legitimidade *ad causam* do Parquet decorre, ainda, da interpretação sistemática do inciso III do artigo 1º em cotejo com o art. 5º da **Lei nº 7.347/1985**, assim dispostos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

III - bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

Art. 5º Têm legitimidade para promover a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público.

No caso específico em apreço, como restará evidente na presente exordial, tem-se evidente o **interesse local**, decorrente não apenas do fato de a proteção ao patrimônio cultural ser dever constitucional de competência comum, como também em face da **proteção** que lhe foi conferida pela **Lei Municipal nº 933 de 10 de Junho de 2005**, cumprindo o Ministério Público com seu dever legal de manutenção da ordem jurídica vigente e proteção aos direitos fundamentais.



Portanto, verifica-se, *in casu*, o preenchimento do importante requisito para o legítimo exercício do direito de ação, que, aliado ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido (previsão legal) concorrem para o regular processamento do feito rumo ao provimento de mérito.

2) DOS FATOS

A partir dos fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça pelo Diretor de Turismo de Barra do Piraí, Sr. Luiz Antônio Zappa, tramitou o Inquérito Civil MPRJ n° 00569445, com a finalidade de apurar o estado de má conservação da **Estação Ferroviária de Ipiabas** e a existência de responsabilidade do Município de Barra do Piraí. Na referida notícia, o Diretor de Turismo declarou o abandono da Estação, a qual, por meio da **Lei Municipal n° 933, de 10 de junho de 2005**, foi reconhecida como patrimônio histórico do Município de Barra do Piraí e, conseqüentemente, tombada (fl. 10).

No pleito, constatou-se que, com a falência da Rede Mineira de Viação, em 1.962, a Estação de Ipiabas foi desativada e o espaço compreendido como Estação Ferroviária de Ipiabas foi ocupado por posseiros e, posteriormente, dividido em matrículas distintas, permitindo a negociação irregular de terrenos separados, com diversas transações imobiliárias ao longo do tempo.

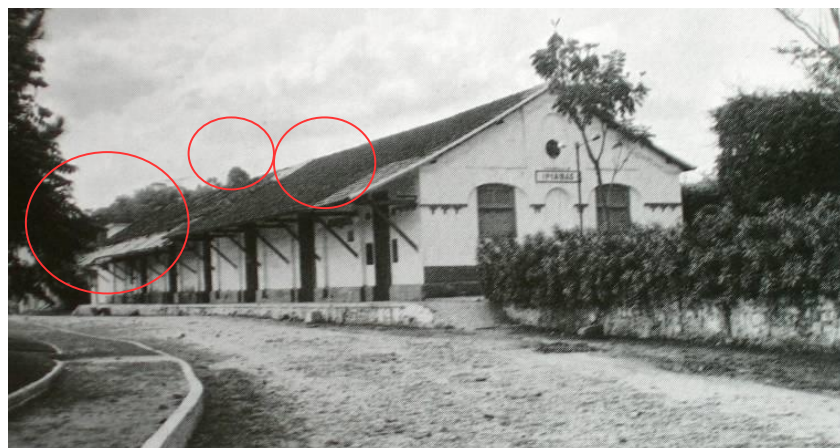
Sobre isso, em 18 de abril de 2017, a Prefeitura elaborou documento no qual manifestava seu interesse na posse oficial do imóvel e como afirma, extraoficialmente **já o ocupava há 40 anos** (fl. 20).



Após a vinda dessas informações, determinou-se a realização de vistoria no local, a ser feita pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GATE), o qual constatou a veracidade dos fatos noticiados pelo Sr. Luiz Antônio Zappa.

Nos relatórios elaborados (fls. 59/71; 72/81 e 82/100), o GATE apresentou uma série de aspectos que demonstram o abandono do local pelo Poder Público, tais como a **presença de infiltração nos telhados, cerâmicas quebradas, agentes biológicos como fungos e bactérias, acabamentos do banheiro e cozinha com demonstrações de modificações recentes e substituição ao acabamento original além do risco iminente de desabamento do imóvel como já ocorrido em algumas partes.**

A arquitetura original do patrimônio vem sendo suprimida ao longo dos anos. A fachada que antes possuía um total de seis portas, conta hoje com apenas 3. Nota-se, além disso, modificações realizadas no telhado comprovando a perda de sua arquitetura. A seguir, fotos retiradas do relatório realizado pelo INEPAC/SEC-RJ:





Fonte: INEPAC/SEC-RJ, 2011

Após a realização desses estudos, o Ministério Público expediu recomendação ao Prefeito Municipal de Barra do Piraí para que adotasse as medidas pertinentes, a fim de melhor atender aos interesses públicos de conservação do bem.

Tal recomendação, expedida às fls. 104/106, provocava o Município a declarar o estado de emergência sobre o bem tombado, sua interdição, imissão imediata na posse, com a promoção das medidas de intervenção de urgência para a recuperação do bem, bem como promover os atos necessários à identificação do titular do bem tombado, impondo-lhe a responsabilidade cabível.

Ainda durante a tramitação do inquérito civil, a fim de sanar a dúvida sobre a titularidade do bem e sobre o responsável pela sua conservação, foi expedido ofício à Secretaria de Patrimônio da União, a qual informou que a Estação Ferroviária de Ipiabas “encontra-se incorporada ao patrimônio da União Federal, após seu desmembramento da Matrícula do Registro Geral da Rede Mineira de Viação e abertura de matrícula individual, no Município de Barra do Piraí”. Informou, ainda, que havia tratativas em curso com o Município de Barra do Piraí para a cessão do bem (fl. 167).

GAEMA - Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente

Av. Marechal Câmara, nº 370, 6º andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ.



Em resposta à recomendação expedida por este Ministério Público, a Prefeitura de Barra do Piraí enviou ofício informando que havia adotado as providências necessárias à conservação do bem, já que, a despeito da dúvida sobre a titularidade do imóvel, a Municipalidade já havia reconhecido a importância histórica do bem por meio da lei municipal nº 933/2005, bem como assumiu a posse provisória deste por meio do Decreto nº 092/2017, ocasião em que também determinou a realização de obras emergenciais necessárias à conservação do bem.

Por último, a Prefeitura ainda informou que estava buscando meios legais de solicitar a cessão definitiva do bem, o que possibilitaria intervenções mais eficazes na reparação do mesmo.

Dadas as circunstâncias do imóvel e o risco de perda da estrutura, o Ministério Público oficiou novamente a Prefeitura, em 11 de junho de 2018, solicitando informações a respeito da efetivação do Termo de Cessão do imóvel em referência entre a SPU e o Município de Barra do Piraí. Em 19 de junho, o Município de Barra do Piraí informou que as exigências para assinatura do Termo já haviam sido observadas e, em 22 de agosto de 2018, em resposta ao Ofício nº 175/2018/GAEMA, a SPU afirmou que o imóvel foi devidamente cedido ao Município de Barra do Piraí (fl. 299).

Tendo em vista a transferência do domínio do bem tombado e buscando promover uma solução consensual do litígio a partir de medidas extrajudiciais, o Ministério Público solicitou manifestação expressa do Município de Barra do Piraí sobre interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (fl. 287), objetivando a concordância com obrigações relativas à recuperação, destinação e conservação do imóvel tombado.



No entanto, findo o prazo estabelecido, e não obtida a resposta, o Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP), por meio de solicitação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (GAEMA), realizou diligência no bem objeto da presente lide, para identificar sinais de preservação do patrimônio (fl. 209). A equipe constatou que:

“Durante a efetivação do serviço, a equipe desenvolveu breve entrevista com moradores e comerciantes do entorno o referido imóvel, os quais relataram que o local fora interditado algumas vezes, e desde a sua última interdição ocorrida em meados do mês de Junho de 2017, não ouve qualquer tipo de obra emergencial.

Cabe ressaltar que o imóvel se encontra interditado porque existem grandes fissuras e rachaduras em sua parte estrutural, o telhado se encontra totalmente comprometido com caibros apodrecidos e desnivelados, podendo ocasionar queda de parte ou mesmo total de sua estrutura.

Os agentes observaram que serventuários ainda se utilizam de um pequeno espaço do imóvel tombado e interditado para guardar equipamentos de limpeza e jardinagem do referido Distrito.”

Novamente em 27 de agosto de 2018 (fl. 304/320), o GAP realizou outra diligência a fim de apurar eventual realização de obras emergenciais por parte da Prefeitura. No presente, a equipe informou que:

“Salvo as escoras colocadas há tempos, nada mais fora visivelmente providenciado desde a última revista feita pelo GAP, ocorrida no dia 29 de janeiro de 2018. Cumpre relatar também, que mesmo através de

GAEMA - Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente

Av. Marechal Câmara, nº 370, 6º andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ.



visão leiga, o imóvel passa sensação de risco e, ainda assim, a Prefeitura disponibiliza uma das partes, aparentemente menos comprometida, para funcionários da Secretaria de Serviço Público utilizar como vestiário e depósito de ferramentas.

Durante a vistoria foi observado ainda, que o entorno do local estaria sendo utilizado para consumo de entorpecentes.”

Embora exista nos autos alegação da Prefeitura de que pretende abrir edital de licitação para a restauração da Estação Ferroviária de Ipiabas, conforme os documentos encaminhados a esta Promotoria em outubro de 2017 (fls. 176/198), deve ser dito que não houve qualquer manifestação a respeito da possibilidade de assinatura de um compromisso de ajustamento de conduta, bem como demonstrações de realização de obras emergenciais capazes de evitar a ocorrência de maiores danos ao patrimônio histórico que aqui se visa proteger.

O que se constata é que, atualmente, o Município de Barra do Piraí detém a titularidade do imóvel tombado, o qual se encontra em degradação contínua, não havendo a demonstração de que a situação esteja em vias de ser solucionada extrajudicialmente.

Deve ser ressaltado que a ocupação e o desenvolvimento de Ipiabas estão ligados ao desenvolvimento da lavoura cafeeira, ainda na primeira metade do século XIX. A Estação Ferroviária de Ipiabas constitui parte dessa memória histórica conhecida como **Era Industrial do Brasil**. A Estação pertencia originalmente a Estrada de Ferro Santa Isabel do Rio Preto, da qual a seção Barra do Piraí em Ipiabas foi a primeira a ser inaugurada. Em 1.889, a Estrada de Ferro Santa Isabel do Rio Preto é adquirida pela Companhia Estrada de Ferro Santa, antiga Pirahyense e mais tarde é comprada pela Companhia Viação Férrea



Sapucahy adquirida pela Rede Mineira de Viação em 1.931, a ferrovia mais extensa do Brasil:

O processo de desenvolvimento de Ipiabas tomou impulso a partir de inauguração da Estação Ferroviária da Estrada de Ferro Santa Izabel do Rio Preto, em 20 de outubro de 1881. Nesta ocasião Ipiabas possuía uma população livre formada por 1.533 brasileiros mais 1003 estrangeiros e uma população escrava composta por 3.660 pessoas mais 646 “ingênuos” (crianças nascidas a partir de Lei do Ventre Livre). Não há dúvida que a “nova” Freguesia se desenvolveu a partir de um conceito moderno de desenvolvimento urbano, influenciado pelo modelo europeu do final do século XIX com edificações de apuro e salubridade. Apesar de sua diminuta área urbana limitada em apenas duas ruas sem calçamento, a proposta dos desenvolvimentistas desta Freguesia era promissora¹.

Em janeiro de 1.922, distrito de Ipiabas e a Estação foram renomeados de “Pandiá Calógeras”, o que gerou grandes protestos populares na época. Com a insatisfação gerada, o Distrito e a Estação voltaram a serem denominados de “Ipiabas”.

A Estação compreende parte do Patrimônio Ferroviário brasileiro e um elemento fundamental na identidade da localidade. Estas heranças vêm sendo hoje cada vez mais degradadas por conta da desativação desses ramais e linhas de malha ferroviária do Estado e da omissão do poder público. É fundamental preservar as identidades culturais

¹ Instituto Nacional de Educação Tecnologia e Pesquisa. *Inventário dos Bens Imóveis de Barra do Pirai e Distrito de Ipiabas*. Simone Alves Reis coord. – Rio de Janeiro; RJ: Ed. INETEP, 2011.



através do patrimônio histórico e as identidades associadas aos processos de evolução urbana não só de Ipiabas, mas de outros municípios os quais se assemelha tal processo de urbanização.

3) DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva para a conservação dos bens tombados é do seu proprietário e, no caso de este não estar identificado ou, em não tendo este condições financeiras para arcar com essa obrigação, a responsabilidade recai sobre o ente federativo que decretou o tombamento.

Assim, cristalina a legitimidade passiva conferida ao Município de Barra do Piraí, por ser este o legítimo possuidor do bem, diante da formalização da transferência do bem, mediante termo de cessão celebrado com a União, por meio da Secretaria de Patrimônio da União.

Ademais, a legitimidade passiva do Réu também se extrai do tombamento decretado pela Lei Municipal nº 933/05, no qual foi reconhecida a importância histórica e cultural da Estação Ferroviária de Barra do Piraí.

É forçoso registrar, nessa senda, que a Estação não é tombada pelo INEPAC, no âmbito estadual, nem pelo IPHAN, no âmbito federal.

Logo, o réu está imbuído no dever de preservar o bem, como proprietário e, ainda, diante do tombamento promovido em 2005.



4) DO DIREITO

Sobre a proteção ao meio ambiente, o legislador pátrio o constitucionaliza como um direito:

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A proteção ao meio ambiente, a partir de 1988, foi elevada a uma categoria superior dentro do plano normativo, destacando a sua importância dentro do ordenamento brasileiro.

Com o desenvolvimento do direito ambiental brasileiro e o avanço legislativo, a doutrina tratou de incorporar ao conceito de meio ambiente um caráter amplo que abrange todas as condições necessárias à vida humana, inclusive no que concerne aos bens imateriais, como a memória histórica e cultural. O patrimônio cultural, ao qual faz menção a Constituição da República, deve ser protegido, já que constitui a memória de um país.

Dentro dessa perspectiva, o patrimônio histórico se constitui como direito ao meio ambiente, merecendo tratamento constitucional diferenciado:

Art. 216. *Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos*



diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Na forma do art. 216 da CF/88, tem-se que os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, constituem patrimônio cultural brasileiro, cuja proteção – inclusive mediante o tombamento, constitui dever do Poder Público brasileiro. Neste sentido, veja-se o que determina o §1º do supracitado artigo, *in verbis*:

“O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.”

No Rio de Janeiro, o mesmo dispositivo se vê refletido, com similar redação, no **art. 324 da Constituição do Estado (CERJ)**. Desta forma, impõe-se na origem constitucional, tanto federal quanto estadual, a interferência pelo Poder Público em prol do patrimônio cultural brasileiro.



Ainda demonstrando preocupação com o meio ambiente artificial, a Constituição da República reserva capítulo específico sobre política urbana, a qual é essencial para a proteção integral do meio ambiente, tanto o natural quanto o artificial:

Art. 182. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Assim é que, nos termos desse dispositivo, temos que a cidade somente cumpre a sua função social quando atende às diretrizes de política urbana. Sobre isso, a **Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)** vem regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição da República, estabelecendo diretrizes gerais, dentre elas a do art. 2º, inciso XII:

Art. 2º. *A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...) XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;*

A própria **Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí**, no seu art. 6º, inciso X, é clara quando determina a competência municipal de promover a proteção ao seu patrimônio histórico cultural:

Art. 6º. *Compete ao Município: (...) X - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;*



Dentro dessa perspectiva, de direito ambiental interpretado de forma ampla e da leitura do direito ao patrimônio histórico e cultural como mecanismos importantes de cumprimento da função social da cidade, resta claro que é dever do Poder Público garantir a conservação e a preservação dos bens de importância histórica.

Dentre as várias formas de proteção possíveis, tem-se o tombamento, tipo de intervenção ordinatória e concreta do Poder Público sobre a propriedade, por via do qual se **declara ou reconhece valor cultural** a bens que, por suas características especiais, passam a ser preservados no interesse de toda a coletividade. O fundamento justificador para a limitação do exercício dos direitos de utilização e disposição sobre a propriedade se assenta na imperiosa necessidade de adequação da mesma à correspondente função social, como disposto nos **arts. 5º, XXIII e 170, III, ambos da CF/88**.

Por força do comando do já citado artigo 216 c/c **artigo 23 da Carta Magna** (este por sua vez também espelhado na **CERJ** em seu **art. 73, III e IV**), a competência para atuar em relação à matéria de proteção aos bens de relevante valor histórico pertence, de forma comum, aos três níveis de governo (federal, estadual e municipal):

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; [...]”.

No caso em questão, não há dúvidas de que a Estação Ferroviária de Ipiabas é bem de relevante valor histórico local, cuja proteção compete, prioritariamente, ao Município de Barra do Piraí. Tanto é assim, que sobre esse fato não recai qualquer dúvida, tendo em vista que o Município de Barra do Piraí já decretou o tombamento da Estação Ferroviária de Ipiabas através da **Lei Municipal nº 933, de 10 de junho de 2005**.

Porém, o simples ato de declarar um bem tombado, não garante a sua proteção. A partir do ato de tombamento, surge uma série de deveres, não só o dever genérico de preservação do patrimônio histórico-cultural, como deveres específicos relativos aos bens tombados, tais como a realização de obras para recuperação desses bens de forma a que sejam garantidas as suas características originais.

Regulamentando, especificamente, os deveres advindos do tombamento, tem-se o Decreto Lei nº 25, de 1937, recepcionado pela Constituição da República de 1988, o qual dispõe:

“Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.



Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa”.

Dessa normativa, extrai-se que o proprietário do bem tombado tem a obrigação de promover todas as obras necessárias à sua conservação. É do proprietário, pois, segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“responsabilidade de reparação do imóvel, salvo quando provada a ausência de condições financeiras. Mas, se não dispuser de recursos para proceder a obras de conservação e reparação, deve necessariamente comunicar o fato ao órgão que decretou o tombamento, o qual mandará executá-las, a suas expensas.”²

Ora, se o Município, já em 2005, havia decretado seu tombamento, as medidas cabíveis para sua conservação e manutenção já deveriam ter sido adotadas desde então, o que, conforme se demonstrou, não ocorreu.

Tendo declarado a Estação Ferroviária de Ipiabas como patrimônio histórico-cultural e tendo promovido seu respectivo tombamento em 2005, e, ainda, como proprietário do bem em questão, por meio do termo de cessão celebrado com a União, o Município falhou no seu dever constitucional de proteção à memória histórica, visto que,

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016, pgs. 874/875.



durante todos esses anos, não realizou obras que pudessem impedir que o imóvel se encontrasse no estado em que está hoje, qual seja, em deterioração e com sérios riscos de desabamento.

Diante da inércia do Poder Executivo, a jurisprudência vem entendendo que é dever do Poder Judiciário exigir o cumprimento das medidas necessárias para a proteção dos direitos fundamentais:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CASA-SEDE DA FAZENDA DOS BARATA, NO BAIRRO DE REALENGO. TOMBAMENTO PROVISÓRIO DO IMÓVEL. DEGRADAÇÃO DO BEM TOMBADO E DA ÁREA DE ENTORNO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. 1. Defesa do meio ambiente **cultural**. Inteligência dos arts. 225 e 216, §1º, da CRFB/88. **Dever do poder público de promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro**, sendo o tombamento, previsto no Decreto-lei 25/37 uma das medidas para alcançar tal finalidade. 2. Tombamento provisório da casa-sede da Fazenda dos Barata mediante o Decreto Municipal nº 15878/97. Competência municipal estabelecida no art. 30, IX, da CRFB/88. **Reconhecimento do valor histórico e cultural do imóvel a ser preservado para as presentes e futuras gerações**. 3. O tombamento provisório é uma medida que assegura a preservação do bem até o final do processo administrativo em que se alcançará o tombamento definitivo, e seus efeitos se equiparam, conforme disposto no artigo 10, p. único, do Decreto-lei nº 25/1937. 4. **Proibição absoluta de destruição, demolição ou mutilação dos bens tombados**. Previsão do artigo 17, do Decreto-lei 25/37 Precedente do STJ. (TJ RJ Apelação 0281309-32.2015.8.19.0001, Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Julgamento em 03/10/2017, 16ª Câmara Cível)*

Assim, vê-se que, apesar das determinações de ordem cogente no sentido de que o Poder Público e os particulares devem zelar pela integridade do patrimônio cultural

GAEMA - Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente

Av. Marechal Câmara, nº 370, 6º andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ.



brasileiro, no caso sob análise, o réu – Município de Barra do Piraí – não atendeu aos comandos legais. Eis porque necessária a intervenção do Poder Judiciário, a fim de se alcançar a efetividade protetiva das normas impositivas acima mencionadas e transcritas.

5) DO PEDIDO LIMINAR

Na esteira da Lei de Ação Civil Pública (7.347/85), o legislador pátrio concedeu a possibilidade do pedido em caráter liminar.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O pedido liminar em questão traduz-se na imediata desocupação dos serventúrios que estão utilizando o espaço interdito e na realização de obras emergenciais de escoramento no imóvel.

Atualmente, o imóvel pertence ao Município de Barra do Piraí e, portanto, o tombamento cria o dever de preservação e cuidado do bem, na esteira da proteção ao patrimônio histórico-cultural da população no entorno, configurando-se o primeiro elemento para a concessão do pedido liminar, o *“fumus boni iuris”*.

De acordo com as informações apresentadas pelo Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) em 11 de agosto de 2017 (fl. 88), o imóvel apresentava risco de desabamento por conta do precário estado da madeira que compõe a estrutura do telhado. Em nova visita realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça (GAP) no Distrito de Ipiabas em 29 de janeiro de 2018, nota-se que não houve nenhum tipo de manutenção preventiva ou corretiva desde 2007. A estrutura já se encontra com perda na



sua arquitetura original em alguns pontos, sendo que o desabamento do imóvel causaria um dano irreversível de perda do patrimônio histórico e cultural, o que caracteriza o “*periculum in mora*” que enseja.

Além disso, deve ser invocado aqui, ainda, a incidência do princípio *in dubio pro cultura*. A respeito do tema, Marcos Paulo de Souza Miranda compreende que:

“Nas ações versando sobre o patrimônio cultural, o exame das liminares, considerando que o dano é muitas vezes irreversível, deve ser orientado pelo brocardo *in dubio pro cultura*, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.”³

Diante do que fora apresentado e da comprovação do “*Fumus Boni Iuris*” e “*Periculum in Mora*”, com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/86, requer o Ministério Público a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**, para impor ao réu as obrigações de fazer consistentes em:

- a) Promover a desocupação do espaço utilizado por serventuários;
- b) Promover a realização de obras emergenciais de escoramento do imóvel, de forma adequada a evitar o seu desabamento, seguindo as orientações constantes dos laudos do GATE que instruem esta inicial;

³ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro*. Del Rey. Belo Horizonte, 2006. p. 32-33



6) DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de tudo o que foi exposto, requer o Ministério Público:

1. Seja citado o réu para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.
2. Seja concedida e confirmada a liminar acima pleiteada.
3. Seja o réu condenado nas obrigações de fazer consistentes em:
 - I) Definir, através de ato administrativo próprio, a destinação do imóvel, tendo como base a adequação à política local de fomento à preservação do patrimônio histórico e cultural da região;
 - II) Apresentar projeto de restauração e execução de obra por equipe técnica especializada na área da restauração em patrimônio cultural e estabilidade estrutural, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sentença judicial de 1ª instância, projeto este que deverá apresentar, como conteúdo mínimo, as indicações constantes dos laudos do GATE, quais sejam:
 - a. **Substituição total da estrutura de madeira do telhado, e se possível, reutilizar as telhas existentes;**
 - b. **Manutenção das áreas molhadas (banheiro e cozinha) das instalações hidráulicas e de esgotamento sanitário de modo a garantir a estanqueidade;**
 - c. **Instalação de calhas no telhados de modo a destinar corretamente as águas pluviais;**
 - d. **Correção das trincas e fissuras por profissional ou empresa qualificada;**
 - e. **Levantamento topográfico dos desaprumos e recalques na data atual;**
 - f. **Acompanhamento topográfico dos desaprumos e recalques após os reparos no período de um ano;**
 - g. **Refazimento do escoramento de forma adequada;**

GAEMA - Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente

Av. Marechal Câmara, nº 370, 6º andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ.



- h. **Recuperação das instalações elétricas e hidráulicas, bem como a disposição dos equipamentos de prevenção e combate a incêndio, conforme os projetos previamente elaborados** (caso não haja projeto atualizado elaborar) e aprovados por seus respectivos órgãos fiscalizadores;
- i. Promover **o controle quanto à ação de agentes biológicos (fungos e cupins) nos elementos** materiais do imóvel.
- III) Restaurar integralmente o imóvel, preservando suas características originais, no prazo de 6 (seis) meses, de acordo com projeto previamente aprovado pelo órgão competente.
4. Seja permitida a produção de toda espécie de provas em direito admitidas, testemunhais, juntada de documentos e perícias.
5. Requer, ainda, a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento das obrigações impostas nos prazos mencionados.

Para os fins legais, considerando que o autor está isento de recolher custas processuais com fulcro no art. 18 da Lei nº 7.347/85 e considerando seu valor inestimável, dá-se valor à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2019.

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA

Promotora de Justiça – GAEMA

JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA

Promotor de Justiça – GAEMA

GISELA PEQUENO GUIMARÃES CORREA

Promotora de Justiça - GAEMA

PLINIO VINICIUS D`AVILA ARAUJO

Promotor de Justiça – GAEMA